

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA CAOEDUC, CAODCA e CAOSAÚDE

Restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas de educação básica: o que muda com a nova lei?

O uso de aparelhos eletrônicos portáteis (tais como telefones celulares, smartphones e tablets) por estudantes nas escolas tem suscitado inúmeros debates e alertas, principalmente diante do contexto de preocupação com a aprendizagem e a socialização, além do impacto do uso excessivo de telas na saúde mental de crianças e adolescentes. Problemas de visão, redução da atenção e concentração, piora no sono, dificuldades de aprendizagem, baixo desempenho escolar, prejuízos nas interações sociais, mudanças cerebrais no controle de impulsos e tomada de decisões, ansiedade, irritabilidade e depressão são exemplos de sinais e efeitos nocivos que a exposição exagerada e o uso indevido dos eletrônicos podem ocasionar, com consequentes desafios à educação.

Diante desse cenário e em face à publicação da recente Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica[1]”, é importante tecer esclarecimentos e informações técnico-jurídicas, nos termos da Resolução PGJ n. 41/2021, que contribuam com a atuação ministerial no que se refere ao cumprimento do dever legal das escolas, à proteção de crianças e adolescentes, à promoção da saúde mental e em prol da garantia de uma educação de qualidade.

1. Uso de tecnologias na educação

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a nova lei não impede o uso ou aprendizado por meio das tecnologias nas salas de aula, mas visa a potencializar os seus benefícios e mitigar os perigos do uso indiscriminado dos dispositivos eletrônicos.

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN aborda o **uso de tecnologias na educação**, sendo considerada parte obrigatória na **formação cidadã** (art. 32, II) e destaca que é dever do Estado garantir a “educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas” (art. 4º, XII da LDBEN).

Também a Lei Federal nº 14.533/23 instituiu a **Política Nacional de Educação Digital** e, no eixo Educação Digital Escolar, tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais (art. 3º).

O uso de tecnologias nas escolas pode **contribuir significativamente com o processo pedagógico** por meio de ferramentas e linguagens que aumentam as possibilidades educativas na sala de aula, permitem maior acesso ao conhecimento, a utilização de metodologias inovadoras, podem estimular a aprendizagem de forma dinâmica e interativa, aumentar as oportunidades, promoverem a inclusão por meio das tecnologias assistivas, bem como a preparação para o mundo do trabalho.

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC,[2] entre as **competências** gerais elencadas para a educação básica, estão:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (BNCC, 2017. p. 09)

A BNCC considera importante que “a instituição escolar preserve seu compromisso de estimular a reflexão e a análise aprofundada e contribua para o desenvolvimento, no estudante, de uma atitude crítica em relação ao conteúdo e à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais” e assim:

“(…) é imprescindível que a escola compreenda e incorpore mais as novas linguagens e seus modos de funcionamento, desvendando possibilidades de comunicação (e também de manipulação), e que eduque para usos mais democráticos das tecnologias e para uma participação mais consciente na cultura digital. Ao aproveitar o potencial de comunicação do universo digital, a escola pode instituir novos modos de promover a aprendizagem, a interação e o compartilhamento de significados entre professores e estudantes. (BNCC, 2017. p. 61)

No mesmo sentido, a Lei 15.100/25 prevê no artigo 2o, §1o, que “em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido **para fins estritamente pedagógicos ou didáticos**, conforme orientação dos profissionais de educação”.

2. Tecnologias: benefícios e preocupações

Embora seja essencial promover a educação digital, especialmente para crianças e adolescentes, que estão em uma fase crucial do desenvolvimento, o uso consciente, moderado e crítico desses dispositivos deve ser incentivado para evitar distrações excessivas e prejuízos ao desempenho educacional, aos relacionamentos interpessoais e à saúde mental.

Um relatório da UNESCO, publicado em 2023, aponta que a tecnologia tem sido amplamente utilizada para apoiar o ensino e a aprendizagem, mas também alerta para os riscos do uso excessivo de celulares, evidenciando impactos negativos na assimilação de conteúdo. O documento enfatiza a necessidade de uma abordagem centrada no ser humano no uso da tecnologia educacional, destacando que "a tecnologia na educação deve colocar estudantes e professores no centro"[3].

A dificuldade de concentração durante as aulas, causada pelo uso contínuo de dispositivos eletrônicos, compromete não apenas o aprendizado, mas também a interação entre os alunos nos momentos de recreação e socialização. Na **educação infantil** e nos primeiros anos do ensino fundamental, o uso excessivo de celulares pode afetar brincadeiras essenciais para o desenvolvimento saudável, a formação de vínculos afetivos e o bem-estar físico e emocional. Já na **pré-adolescência e adolescência**, o tempo excessivo diante das telas pode reduzir as oportunidades de convívio presencial, fundamentais para o desenvolvimento da autoestima, do senso de pertencimento, da tolerância, do respeito às diferenças e do controle emocional. Potencializa, ainda, o surgimento de comportamentos agressivos e oportuniza o uso do dispositivo como instrumento facilitador do bullying, com resultados deletérios, eventualmente extremos, sobre as vítimas e deterioração do ambiente escolar.

Ainda, a atração exercida por jogos, vídeos e redes sociais, devido ao seu caráter envolvente e às recompensas imediatas que oferecem, pode levar a um ciclo de uso compulsivo, interferindo nas atividades diárias, nas relações familiares e no desempenho acadêmico. A busca incessante por informações, conexões virtuais e entretenimento tem levado a padrões de dependência tecnológica. O "Transtorno de Jogo pela Internet" já está reconhecido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria. Além disso, a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), incluiu o "Distúrbio de Games" (Gaming Disorder) como uma condição de saúde mental. A **nomofobia**, caracterizada pelo medo e ansiedade de ficar sem acesso ao celular, tem se tornado cada vez mais frequente, representando uma preocupação significativa, especialmente entre crianças e adolescentes. Também é preocupante o consumo de conteúdos inapropriados, o sedentarismo e o isolamento social, que podem ocorrer diante do excesso das telas.

Diante desse cenário preocupante, é fundamental garantir um ambiente favorável, adequado e fomentar a conscientização sobre o uso responsável da tecnologia por meio da educação digital. Esse contexto alarmante traz inúmeros desafios, mas também reforça **a importância do papel das escolas** quanto ao estabelecimento de regras e limites quanto ao uso responsável dos eletrônicos, à necessidade de desenvolver práticas cotidianas de equilíbrio entre o mundo digital e as experiências reais no ambiente escolar, à implementação de medidas de prevenção do sofrimento psíquico e promoção da saúde mental, à garantia da aprendizagem nas salas de aula e à conscientização sobre o uso moderado dos eletrônicos por meio da educação digital.

3. E como era disciplinado, em Minas Gerais, o uso de celulares antes da nova lei (Lei nº 15.100.25)?

Em relação ao uso de celulares nas escolas, desde 2002, em Minas Gerais vigora a Lei Estadual nº 14.486/2002[4], **que já proibia** a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em teatros, cinemas, igrejas, **salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo** (art. 1º), além de vedar também “o uso de outros aparelhos eletrônicos que possam prejudicar a concentração de alunos e professores, salvo em atividades com fins pedagógicos”. No entanto, essa lei trazia limitações, poucos esclarecimentos e consequentemente dúvidas sobre sua implementação pelos profissionais na prática das escolas.

4. E do que estabelece a nova lei?

A recente **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**, que “dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica” **tem por objetivo** “salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes”, conforme estabelece o art. 1º.

Essa lei traz inovações e abrange a restrição do uso dos aparelhos eletrônicos em outros espaços, **além das salas de aula**, para “**todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação**” (art. 2º) (grifos nossos).

5. O que muda nas escolas com a nova lei?

Com a publicação da Lei nº 15.100/2025, além da proibição que já existia em Minas Gerais quanto ao uso de telefone celular **durante as aulas** pelos estudantes, eles também serão proibidos durante **o recreio ou nos intervalos entre as aulas** para todas as etapas da educação básica (art. 2º).

Desse modo, além do espaço da sala de aula que, por excelência é dedicado aos estudos e o processo de ensino-aprendizagem, a lei considerou ainda os demais espaços de convivência entre os estudantes, que são fundamentais para o desenvolvimento das relações interpessoais, das habilidades de comunicação e das competências socioemocionais.

6. Fica proibido qualquer tipo de uso do celular?

Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos **é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos**, conforme orientação dos profissionais de educação (art. 2º, § 1º da Lei nº 15.100/25), ou seja, quando autorizado pelos professores como ferramenta e recurso educacional.

7. Existem outras exceções para a proibição?

Sim. **É permitido** o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas **situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior** (§ 2º, art. 2º da Lei nº 15.100/2025).

Também é **permitido** o uso por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: **garantir a acessibilidade; garantir a inclusão; atender às condições de saúde dos estudantes; e garantir os direitos fundamentais** (art. 3º).

8. E como as escolas irão implementar na prática as disposições da nova lei?

Cada escola, seja pública ou privada, possui autonomia pedagógica e administrativa[5] e deve **definir regras claras e protocolos específicos** para implementação e monitoramento do cumprimento da nova lei no cotidiano escolar, com o estabelecimento dos **deveres e sanções** no caso do uso do aparelho eletrônico nas situações em que é proibido, que se constitui **ato de indisciplina** pelo estudante, ou seja, trata-se do descumprimento das normas vigentes na escola. As **medidas disciplinares** deverão ser adotadas no caso de descumprimento e de reiteração, com uma **abordagem pedagógica** e de **sensibilização**, não apenas punitiva dos estudantes.

A conduta e os procedimentos da escola devem ter previsão no **regimento escolar**, documento que necessita ser atualizado e estar em conformidade com a legislação, além de estarem em consonância com o **projeto político-pedagógico** de cada instituição. Além disso, é fundamental promover a **ampla divulgação** desse conteúdo para ciência, esclarecimentos e envolvimento de toda a comunidade escolar.

As **ocorrências** devem ser **registradas e comunicadas** aos pais e responsáveis legais e a aplicação das sanções previstas no regimento escolar não podem afrontar o direito ao acesso e permanência do educando no ambiente escolar.

Cabe à equipe pedagógica da escola a **orientação dos estudantes quanto ao uso permitido dos celulares nas atividades em sala de aula** previamente planejadas e divulgadas, a definição dos momentos apropriados para a utilização dos aparelhos **com a finalidade pedagógica** e a devida **supervisão** durante as aulas.

As **redes de ensino** também precisam regulamentar a aplicabilidade da Lei nº 15.100/25, apoiar e orientar os profissionais da educação, levando em consideração a autonomia, a realidade das escolas e suas especificidades.

9. E quais os principais desafios das escolas?

O cumprimento da Lei nº 15.100/25, na prática, demandará uma **atuação planejada e articulada dos profissionais da educação**, tanto no planejamento das medidas pedagógicas e disciplinares a serem adotadas, atualização do regimento escolar, conscientização da comunidade escolar e desenvolvimento de ações educativas, como também nas medidas de prevenção, acolhimento e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento mental dos estudantes, como estabelece a Lei nº 15.100/25, em seu artigo 4º:

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

Mudanças de hábitos podem ser bem desafiadoras e a criação de uma nova cultura escolar, com a aplicação da nova lei, exige uma maior capacitação dos profissionais nas escolas. Nesse sentido, a Lei nº 15.100/25 dispõe, no § 1º, art. 4º que:

§1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares. (grifos nossos)

A Lei nº 15.100/25 ainda prevê **que os estabelecimentos de ensino disponibilizem “espaços de escuta e de acolhimento** para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia” (§ 2º, art. 4º) **(grifos nossos)**

Em relação a esse acolhimento e à promoção da saúde mental nas escolas, é importante mencionar a Lei Federal nº 13.935/19, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e determina que **as redes públicas devem contar com equipes multiprofissionais** para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação. A lei normatiza que os profissionais psicólogos e assistentes sociais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Diante disso, as redes de ensino públicas, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/19, devem empenhar esforços para contarem com profissionais psicólogos e assistentes sociais em seus quadros funcionais. **E no que se refere à implementação da Lei nº 15.100/25, o trabalho das equipes multiprofissionais poderá contribuir significativamente junto às escolas, principalmente no trabalho voltado à prevenção e abordagem quanto ao sofrimento psíquico e mental.**

Na rede estadual de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais publicou a Resolução SEE/MG nº 4.701/22, dispondo sobre a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social. Nesse ato normativo definiu, entre outros pontos, o número de escolas que cada grupo de profissionais atenderá, as funções e atribuições dos psicólogos e assistentes sociais, e a implementação dos núcleos[6]:

Art. 2º - Os núcleos constituídos pelos Psicólogos e Assistentes Sociais deverão desenvolver ações que cooperam para o processo de ensino-aprendizagem, auxiliam as escolas no desenvolvimento do processo pedagógico com o objetivo de prevenir e minimizar os problemas educacionais, assim como orientar a equipe gestora na mediação de conflitos, contribuindo com os encaminhamentos necessários a um ambiente adequado para aprendizagem.

Ressalte-se que a **articulação das escolas com os demais serviços da rede de atendimento de Saúde e Assistência Social do município é fundamental para que sejam realizados os encaminhamentos necessários**, tal como atendimento psicológico, por exemplo. Cabe às redes de ensino manterem o diálogo permanente com os profissionais de outras áreas, com protocolos bem definidos, que possam dar agilidade aos encaminhamentos dos casos necessários verificados pelas escolas.

10. A nova lei é um passo importante, mas ainda há um caminho necessário

Embora a Lei nº 15.100/25 seja uma **medida inicial importante** no cenário educacional e traga **inovações relevantes** sobre o limite de uso de aparelhos eletrônicos com o objetivo de proteger a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, bem como garantir que os dispositivos sejam usados de forma responsável e equilibrada com vistas ao aprendizado dos estudantes, **o seu conteúdo, em si, não esgota o assunto que é complexo de implementação prática, com diversos desdobramentos nas relações, nos espaços escolares e nas regulamentações pelas redes de ensino**. Sendo assim, os profissionais da educação ainda necessitam de maiores esclarecimentos e orientações mais específicas quanto ao cumprimento das disposições previstas em lei, além de treinamento e formação adequados para uma atuação eficaz.

O Ministério da Educação - MEC disponibilizou recentemente o “Guia para Escolas - Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso?” e o “Guia para Redes - Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso?”, materiais desenvolvidos para apoiar as escolas e as redes de ensino na implementação da Lei nº 15.100/25. Também foi informado pelo MEC que, nos próximos meses de fevereiro e março, serão publicados materiais voltados à orientação das famílias e aos estudantes, além de cursos sobre a temática para professores(as). O MEC informou, ainda, que, em breve, também será publicado um Decreto presidencial, com regulamentação e esclarecimentos sobre a lei, e uma Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o tema.

Entre as orientações elencadas no “Guia para Escolas”, estão descritos os passos de implementação dessa lei para que as escolas construam estratégias efetivas, mas “respeitando suas particularidades e alinhadas à legislação vigente” (página 18 a 21), a seguir:

1. Criar diretrizes e regulamentos internos
2. Formar e sensibilizar a equipe
3. Desenvolver uma estratégia de operação logística
4. Engajar a comunidade escolar
5. Estimular a interação e o convívio social
6. Criar espaços de escuta e acolhimento

Nesse guia, ainda de acordo com o MEC (página 21):

“É importante ter em mente que seja qual for sua estratégia de implementação da lei, é preciso observar três pontos importantes:

1. uso com intencionalidade pedagógica: incorporar dispositivos como ferramentas de aprendizagem apenas com objetivos claros;
2. monitoramento e avaliação: revisar periodicamente as diretrizes e práticas adotadas, ouvindo sempre a comunidade escolar em relação a como está sendo o processo;
3. integração de tecnologias alternativas: priorizar tecnologias educativas que promovam a interação e o aprendizado coletivo.”

O “Guia para Redes,” focado nos gestores escolares, dá os mesmos os passos para implementação, citando três pontos que devem ser considerados na implementação da lei (página 21):

1. Uso com intencionalidade pedagógica
2. Monitoramento e avaliação
3. Integração de tecnologias alternativas

Convém ainda enfatizar que **a conscientização, o envolvimento e engajamento** das famílias para que, em casa, as crianças e adolescentes também utilizem as tecnologias de maneira adequada e com moderação, será **crucial** para a consolidação de um ambiente escolar equilibrado, saudável e de sucesso educacional dos estudantes.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com base na Lei Federal nº 15.100/2025, o Poder Público é o responsável pela implementação da política pública de restrição ao uso de dispositivos eletrônicos nas escolas. O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) atua para garantir a observância dessa lei, fiscalizando e promovendo ações que assegurem seu cumprimento.

O MPMG pode instaurar procedimentos administrativos para monitorar a implementação da lei, reunindo dados e avaliando o cumprimento das normas. Além disso, pode expedir ofícios às Secretarias de Educação, solicitando informações sobre a regulamentação e implementação da lei, e requisitar planos de ação das redes de ensino para operacionalizar e fiscalizar o cumprimento da lei. Também é possível recomendar a atualização dos regimentos internos escolares para incluir a restrição ao uso de celulares e monitorar denúncias de descumprimento da norma, cobrando medidas corretivas.

Para promover a saúde mental e o bem-estar dos alunos, o MPMG pode solicitar planos de capacitação para professores e equipes pedagógicas sobre a detecção e encaminhamento de casos de sofrimento psíquico associados ao uso excessivo de tecnologia. Além disso, pode incentivar a inclusão de ações educativas sobre o uso responsável da tecnologia nos currículos e apoiar parcerias entre escolas e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para atendimento especializado. A promoção de grupos terapêuticos e oficinas socioemocionais nas escolas também pode ser fomentada.

O MPMG pode articular com os Conselhos Tutelares e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) para garantir que esses órgãos sejam envolvidos na implementação da política pública. Isso inclui sugerir mecanismos para monitorar estudantes em situação de isolamento social, bullying e cyberbullying, propor reuniões periódicas entre Conselhos Tutelares, CREAS e escolas para discutir casos críticos, e incentivar ações formativas voltadas a pais e responsáveis sobre os impactos do uso excessivo de celulares.

Para fortalecer o controle social e a participação da comunidade escolar, o MPMG pode sugerir a realização de reuniões regulares entre Conselhos Escolares e Conselhos Municipais de Educação para avaliar a implementação da lei, estimular a criação de canais de comunicação para que estudantes, pais e professores relatem dificuldades na aplicação da norma, e promover campanhas de conscientização sobre os impactos negativos do uso excessivo de celulares.

Por fim, a implementação da restrição ao uso de celulares deve ser constantemente avaliada pelo Poder Público para garantir sua eficácia. O MPMG pode propor que as escolas elaborem relatórios periódicos sobre o impacto da medida e sugerir a realização de audiências públicas para colher sugestões, críticas e percepções da comunidade escolar, propondo ajustes conforme necessário. Essas ações visam a garantir que a restrição ao uso de celulares nas escolas seja implementada de maneira eficaz, promovendo a saúde mental e o bem-estar dos estudantes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm

BRASIL. Ministério da Educação. Guia para Escolas - Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso? 2025. file:///C:/%23%20Simone/1.%20CAOEDUC%20-%202025/escolas-conscientizacao_uso_celulares_escolas.pdf

BRASIL. Ministério da Educação. Guia para Redes. Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso? [file:///C:/%23%20Simone/1.%20CAOEDUC%20-%202025/redes-conscientizacao_uso_celulares%20\(1\).pdf](file:///C:/%23%20Simone/1.%20CAOEDUC%20-%202025/redes-conscientizacao_uso_celulares%20(1).pdf)

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002. Disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14486/2002/?cons=1>

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução SEE/MG nº 4.701, de 14 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social na rede estadual de ensino de Minas Gerais. <https://www.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/RESOLUCAO-SEE-No-4.701-DE-14-DE-JANEIRO-DE-2022.pdf>

CITAÇÕES

[1] A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN).

[2] A Base Nacional Comum Curricular – BNCC (2017) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf

[3] Relatório de Monitoramento Global da Educação (ONU, 2023) – “A tecnologia a serviço de quem?”. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por.

[4] Lei Estadual nº 14.486/2002 – Disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14486/2002/?cons=1>

[5] Conforme o artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

[6] Os Núcleos de Acolhimento Educacional (NAEs), instituídos na rede estadual de ensino de Minas Gerais no ano de 2022, estão presentes nas 47 Regionais de Ensino e os profissionais de psicologia e serviço social atuam de forma itinerante, com a priorização de escolas com maiores índices de vulnerabilidade e conflitos.

PARTICIPANTES

Documento elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação - CAOEDUC, pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CAODCA e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - CAO-SAÚDE do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, em 04/02/2025.